

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 000.197/2016-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Penalva - MA

Responsável: Nauro Sérgio Muniz Mendes (334.392.811-91)

Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social
(01.002.940/0001-82)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI). CITAÇÃO. REVELIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU. DÉBITO. CIÊNCIA AOS ORGÃOS COMPETENTES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Controle Externo no Maranhão, vazada nos termos a seguir transcritos, com a qual anuíram os dirigentes da referida unidade técnica e o representante do Ministério Público junto ao TCU:

“INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de impugnação parcial de despesas realizadas pelo Município de Penalva (MA) com recursos que, no exercício de 2005, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) lhe transferira sob o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), medida que rende, em especial, observância ao comando inscrito no tópico 9.8 do acórdão 1.580/2011-TCU-Segunda Câmara (peça 1, p. 42-72, e peça 5).

HISTÓRICO

2. As cifras que a União repassou alcançaram R\$ 729.000,00, dos quais R\$ 324.000,00 sob o Peti Jornada Rural e R\$ 405.000,00 sob o Peti Bolsa Rural, de acordo com quadro de ordens bancárias, cifras e datas constantes da peça 1, p. 20-22.

3. Instado administrativamente a manifestar-se (peça 1, p. 80-86 e 128-136), o responsável quedou-se silente.

4. Por causa disso, teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p. 188-190) pelo débito assinalado nos demonstrativos da peça 1, p. 138-146 e 148-156.

5. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial, louvando-se no relatório de TCE 30/2015 (peça 1, p. 192-202), votaram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 212-214, 216-217 e 224).

6. Sob aquiescência do diretor técnico (peça 7), expediu-se, na esteira da instrução inicial (peça 6), o ofício 1804/2016 (peça 8), entregue no endereço residencial do citando (avenida dos Holandeses, número 1504, quadra C, edifício Ponta d’Areia, Ponta d’Areia, São Luís, Maranhão, CEP 65077-357); do fato, constitui prova magna AR de 27/7/2016 (peça 9).

7. A despeito da regular comunicação, até hoje, exaurido o tempus que se lhe assinara, o ex-prefeito não esboçou reação defensiva conhecida.

EXAME TÉCNICO

8. Antes de mais nada, observa-se que o feito reúne plenas condições de continuar rumo a uma decisão hígida: a) a uma, porque a citação, nos moldes dos arts. 3.º, III, 4.º, II, e 8.º usque 12 da Resolução TCU 170/2004, é válida e inatacável; b) a duas, porque o livre marchar da TCE – haja vista superar a alçada R\$ 75.000,00 (tanto que o débito atualizado monetariamente atinge, de acordo com a peça 10, R\$ 1.391.952,20), inexistindo também comprovação de recolhimento do débito, de ausência de dano e de transcurso de mais de dez anos entre a primeira notificação do responsável pelo FNAS (peça 1, p. 80-86) – não sofre qualquer empuxo ou efeito obstrutor das regras insculpidas nos arts. 6.º, 7.º e 19 da Resolução 71/2012/TCU.

9. Cumpre a lembrança de que, a fundamentar a instauração do processo, dando-lhe plausibilidade técnica e jurídica, tanto quanto embasando debitum que com os gravames de lei alcança R\$ 2.498.639,77 (peça 11), estão os vícios abaixo (peça 1, p. 42-72 e 74-78, e peça 5):

I) não apresentação dos seguintes elementos:

a) documentação evidenciadora do quantitativo de recursos do Peti alocados para a tomada de preços 9/2005, que resultou na contratação da sociedade empresária A.J.S. Fonseca para fornecimento de gêneros alimentícios;

b) relação de pagamentos e documentação fiscal (notas de empenho, notas fiscais, ordens de pagamento) hábeis a demonstrar os recursos do Peti utilizados na tomada de preços 9/2005;

c) documentos referentes a todas as fases da tomada de preços 9/2005;

II) ausência de justificativas para as irregularidades atinentes à tomada de preços 9/2005 e expostas no relatório apenso ao acórdão 1.580/2011-TCU-Segunda Câmara (TC 030.083/2008-0), a saber:

a) falsificação de publicação de edital na imprensa estadual (item 3.1);

b) direcionamento do processo licitatório, uma vez que não houve publicação do edital e a vencedora (A.J.S. Fonseca) teria recebido o instrumento de convocação pessoalmente (item 3.2);

c) existência de um segundo participante no certame, apesar de inexistirem documentos no procedimento administrativo capazes de atestar semelhante fato (item 3.3);

d) falta de publicação do instrumento contratual na imprensa oficial (item 3.4);

e) abertura da proposta da licitante vencedora em 29/12/2004, menos de um mês antes da suposta publicação de aviso de licitação na imprensa oficial do Estado (item 3.5);

f) avença celebrada em 25/2/2005 e, um mês depois, emissão de procuração outorgando plenos poderes a terceiro para administrar a pessoa jurídica contratada (item 3.6);

g) capital social da vencedora do certame insuficiente (R\$ 10.000,00) para cumprir contrato de fornecimento da ordem de R\$ 642.144,89 (item 3.7);

h) atividade econômica da contratada (comércio de mercadorias em geral) incompatível com alguns itens do edital, a exemplo de fornecimento de alimentos prontos (item 3.8);

i) propostas com indícios de superfaturamento (item 3.9).

10. Transcorrido o prazo quinzenal fixado, o responsável não compareceu aos autos, deixando assim de formular alegações de defesa como de saldar a dívida que se lhe irrogou, situação que o leva à condição de revel, para todos os efeitos, e permite dar prosseguimento ao processo, consoante art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8.º, do RITCU.

11. Embora tenha o ex-chefe do Executivo desrespeitado os mais mezinhos e elementares deveres de quem gere verbas federais, ensejando as iliceidades acima descritas, e tampouco haja

revelado uma mínima que fosse tentativa de justificá-las perante a Corte de Contas da União, faz-se incabível qualquer das modalidades de multa preconizadas nas normas de regência. É que, in casu, por injunção dos parâmetros delineados no recente acórdão 1.441/2016-Plenário, sobrevém a necessidade de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do TCU, visto como as irregularidades retrogradam a 2005, ao passo que a interrupção desse fenômeno extintivo só aconteceu em 2016 (mais de dez anos, por conseguinte, empós as constatar o concedente), com a assinatura do despacho ordenador da citação (peça 7).

12. Derradeiramente, e em homenagem ao que ordena a Decisão Normativa TCU 35/2000 tanto quanto o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé do ex-mandatário. Além disso, flagra-se nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das fattispecies inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à minguia de qualquer excludente de culpabilidade, o julgamento definitivo das contas, à luz dos arts. 3.º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ex positis, sugere-se:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91);

II) com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, “b” e “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, II e III, e 210, caput, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção exame técnico desta instrução e na anexa matriz de responsabilização, julgar irregulares as contas de Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), condenando-o a recolher ao caixa do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) as importâncias que abaixo se especificam, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora do dia de cada ocorrência até a data de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas:

<i>data</i>	<i>valor (R\$)</i>
30/3/2005	54.000,00
30/3/2005	67.500,00
11/4/2005	27.000,00
11/4/2005	33.750,00
5/5/2005	27.000,00
5/5/2005	33.750,00
2/6/2005	27.000,00
2/6/2005	33.750,00
14/7/2005	33.750,00
30/8/2005	27.000,00
30/8/2005	33.750,00
16/9/2005	27.000,00
6/10/2005	33.750,00
14/11/2005	27.000,00
14/11/2005	33.750,00
16/11/2005	27.000,00

16/11/2005	33.750,00
7/12/2005	27.000,00
7/12/2005	33.750,00
27/12/2005	54.000,00
27/12/2005	33.750,00

III) decretar, ante o decurso do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva, a inaplicabilidade em desfavor do responsável de sanção administrativo-monetária – autônoma (LOTCU, arts. 19, parágrafo único, e 58; RITCU, art. 268) ou proporcional ao quantum debeatur (LOTCU, arts. 19, caput, e 57; RITCU, arts. 210, caput, e 267) – relativamente aos achados que viciam as contas sob exame;

IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento do débito aos cofres do FNAS, com supedâneo no art. 23, III, “a”, da LOTCU e no art. 214, III, “a”, do RITCU;

V) autorizar, desde já, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ex vi do art. 16, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e do art. 209, § 7.º, do Regimento Interno do TCU.”

É o relatório.